

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

PROCESSO DE

CHARO SAID KIMILU

E

MBWANA RUA KUBO

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL No. 045/2016

ACÓRDÃO

7 DE NOVEMBRO DE 2023



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Matéria de Facto	3
B. Alegadas violações	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES.....	4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	6
A. Objecção relativa à competência material do Tribunal	7
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Objecções relativas à admissibilidade	11
i. Objecção baseada no não esgotamento de recursos internos.....	11
ii. Objecção baseada na não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável	13
B. Outras condições de admissibilidade	15
VII. DO MÉRITO.....	16
A. Alegada violação devido ao facto de não ter sido determinado o peso exacto da <i>Cannabis Sativa</i> apreendida.....	17
B. Alegada violação relacionada com a posse de <i>Cannabis Sativa</i>	20
C. Alegada violação devido ao atraso de três (3) meses no envio da <i>Cannabis</i> <i>Sativa</i> apreendida para o laboratório químico do governo	22
D. Alegada violação devido à inexistência de um tribunal supremo no Estado Demandado	23
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	25
IX. DAS CUSTAS	26
X. DA PARTE OPERATIVA.....	26

O Tribunal constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar da deliberação da Petição.

No processo de:

Charo Said KIMILU e Mbwana Rua KUBO

Auto-representados

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Procurador-Geral da República, Procuradoria-Geral da República;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Procuradora-Geral Adjunta, Procuradoria-Geral da República;
- iii. Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador, Chefe da Unidade Jurídica, Ministério dos Negócios Estrangeiros e para a Cooperação na África Oriental;
- iv. Sra. Nkasori SARA KIKYA, Director Adjunto, Direitos Humanos, Procurador Principal do Estado;

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- v. Sr. Mark MULWAMBO, Procurador Principal do Estado, Gabinete do Procurador-Geral; e
- vi. Sra. Blandina KASAGAMA, Jurista, Ministério dos Negócios Estrangeiros e para a Cooperação na África Oriental.

Após deliberação,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Charo Said Kimilu e Mbwana Rua Kubo (doravante designados por "os Peticionários") são cidadãos tanzanianos que, à data da apresentação da Petição, se encontravam encarcerados na Prisão de Maweni, Tanga, depois de terem sido julgados, condenados pelo crime de tráfico de estupefacientes e sentenciados a vinte (20) anos de prisão. Os Peticionários alegam uma violação do seu direito a um julgamento justo no processo que corre termos nos tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»), a 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo à Carta (doravante designado por «o Protocolo»), a 10 de Fevereiro de 2006. Depositou, a 29 de Março de 2010, nos termos do nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo a Declaração pela qual reconhece a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre

novos processos apresentados, antes de a retirada produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre dos autos que os Peticionários, juntamente com um terceiro indivíduo que não faz parte da presente Petição, foram todos julgados pelo Tribunal Superior de Tanga pelo crime de tráfico de *Cannabis Sativa*, em violação da Lei sobre Drogas e Prevenção do Tráfico Ilícito de Drogas. Em 14 de Março de 2014, foram condenados e sentenciados a vinte (20) anos de prisão, mas o terceiro indivíduo, que tinha sido acusado conjuntamente com os Peticionários, foi absolvido. Os Peticionários foram também condenados ao pagamento de uma multa global de 95 180 607 TSH (noventa e cinco milhões, cento e oitenta mil e seiscentos e sete Shillings tanzanianos), a ser dividida em partes iguais entre os dois.
4. Os Peticionários recorreram da sua condenação e sentença junto do Tribunal de Recurso, mas o seu recurso foi indeferido, na sua totalidade, em 28 de Julho de 2016.

B. Alegadas violações

5. Sem especificar quaisquer disposições da Carta, os Peticionários alegam a violação do seu direito a um julgamento justo, com base nos seguintes fundamentos:
 - i. O Tribunal de Recurso não determinou o peso exato da *Cannabis Sativa* que foi apresentada pela acusação como Prova P.2, assim como os tipos de sacos em que foi encontrada;

² Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, § 38.

- ii. O Tribunal de Recurso cometeu um erro de direito ao não examinar se os Peticionários foram efectivamente detidos na posse da *Cannabis Sativa*;
- iii. O Tribunal de Recurso não estabeleceu a razão pela qual demorou mais de três meses para o Estado Demandado levar a *Cannabis Sativa* ao laboratório químico do governo para avaliação;
- iv. A ausência de um Supremo Tribunal no Estado Demandado contribuiu para uma violação dos seus direitos.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

- 6. A Petição inicial deu entrada na Secretaria do Tribunal, a 28 de Julho de 2016 e foi notificada ao Estado Demandado a 29 de Agosto de 2016. Foi dado ao Estado Demandado sessenta (60) dias para apresentar a sua Contestação.
- 7. Após várias prorrogações de prazo, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação, em 25 de Maio de 2017. A Contestação foi transmitida aos Peticionários, em 19 de Julho de 2017, dando-lhes trinta (30) dias para apresentarem a sua Réplica.
- 8. As Partes apresentaram as suas outras alegações, dentro do prazo fixado pelo Tribunal.
- 9. A fase de apresentação das alegações foi encerrada em 28 de Maio de 2019 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES

- 10. Nas suas alegações sobre o mérito, os Peticionários pedem ao Tribunal para:
 - i. Reavaliar os processos que conduziram à sua condenação e sentença e apresentar as suas próprias conclusões;

- ii. Anular as suas condenações e sentenças e ordenar a sua soltura imediata da prisão; e
- iii. Tomar qualquer outra medida que o Tribunal considere adequada e justa.

11. No que respeita às reparações, os Peticionários pedem ao Tribunal para:

- i. Anular as decisões do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso;
- ii. Conceder a cada Peticionário reparações no montante de Cento e Vinte e Cinco Milhões e Setecentos Mil Shillings Tanzanianos (TSH125 700 000); e
- iii. Proferir qualquer outra decisão ou solução que considere adequada.

12. Sobre a competência jurisdicional e admissibilidade, o Estado Demandado pede que o Tribunal declare:

- i. que o Venerando Tribunal não tem competência jurisdicional para decidir sobre a Petição;
- ii. que a Petição não cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento;
- iii. que a Petição não cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento;
- iv. que a Petição é inadmissível e devidamente indeferida.

13. Relativamente ao mérito da Petição, o Estado Demandado pede que o Tribunal declare que:

- i. A República Unida da Tanzânia não violou os direitos dos Peticionários previstos no Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
- ii. Julgue improcedente a Petição por falta de mérito.
- iii. Negue provimento aos pedidos dos Peticionários na sua totalidade.
- iv. Ordene que os Peticionários continuem a cumprir a sua pena.

14. Relativamente às reparações, o Estado Demandado pede ao Tribunal, o seguinte:
- i. uma Declaração segundo a qual os Peticionários não têm direito a qualquer pagamento à título de reparação.
 - ii. uma Declaração em como o Demandado não violou a Carta Africana ou o Protocolo e em como os Peticionários foram tratados de forma justa e digna pelo Demandado.
 - iii. uma Decisão de que o Peticionário deve pagar a multa ordenada pelo Tribunal ao Demandado.
 - iv. uma Decisão de indeferimento dos pedidos de indemnização.
 - v. Qualquer outra decisão que este Tribunal considere correcta e justa a conceder nas circunstâncias prevaletentes.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

15. O Tribunal evoca que o Artigo 3º do Protocolo estabelece o seguinte:
1. A competência do Tribunal é extensiva à todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente ratificado pelos Estados em causa sobre os Direitos Humanos.
 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
16. O Tribunal evoca, ainda, que em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento “deve proceder, preliminarmente, ao exame da sua competência jurisdicional ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”³
17. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve proceder, preliminarmente, ao exame da sua competência jurisdicional e decidir sobre quaisquer objecções, se for o caso.

³ N.º 1 do Artigo 39º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

18. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado levantou uma objecção reativa à sua competência material. Por conseguinte, o Tribunal vai analisar, em primeiro lugar, a objecção relativa à sua competência material, antes de avaliar os outros aspetos da sua competência jurisdicional, sendo o caso.

A. Objecção relativa à competência material do Tribunal

19. Estado Demandado, baseando-se no Artigo 3 do Protocolo, argumenta que o Tribunal não tem competência jurisdicional para conhecer desta Petição. De acordo com o Estado Demandado, "... a presente Petição exige que o Meritíssimo Tribunal constitua-se como um Tribunal de Recurso e delibere sobre questões de provas e procedimentos já finalizados pelo Tribunal de Recurso..." O Estado Demandado argumenta, portanto, que não faz parte do mandato e da competência do Tribunal actuar como um Tribunal de Recurso. O Estado Demandado citou a decisão do Tribunal no caso *Ernest Mtingwi c. Malawi* para reforçar o seu argumento.

*

20. Na sua Resposta, os Peticionários alegam que o Tribunal tem competência jurisdicional para conhecer desta matéria. Reconhecem que o Tribunal não é um tribunal de recurso, em relação às decisões dos tribunais nacionais, mas argumentam que "isto não exclui a competência deste Meritíssimo Tribunal para examinar se os procedimentos perante os tribunais nacionais são consistentes com as normas internacionais estabelecidas pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis." Em apoio dos seus argumentos, os Peticionários citam a decisão do Tribunal no processo *Mohamed Abubakari c. Tanzânia*.

21. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar todos os casos que lhe forem submetidos desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela

Carta ou por qualquer outro instrumento ratificado pelo Estado Demandado sobre direitos humanos.

22. No que diz respeito à contestação do Estado Demandado de que o Tribunal estaria a exercer a competência de recurso, examinando a base probatória da condenação dos Peticionários, o Tribunal reitera a sua firme posição de que não exerce competência de recurso relativamente às decisões dos tribunais nacionais.⁴ Concomitantemente, porém, e não obstante o Tribunal não ser um tribunal de recurso perante os tribunais nacionais, é dotado de poderes para avaliar a adequação ou inadequação dos processos internos em relação às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.⁵ Ao exercer a função supramencionada, o Tribunal de Justiça não se constitui assim em instância de recurso.
23. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e considera que tem competência material para conhecer da Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

24. O Tribunal observa que as Partes não contestam os outros aspectos da sua competência jurisdicional e que nada consta dos autos que indique que não tenha competência. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional foram cumpridos.

⁴ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência jurisdicional) (15 de março de 2013) 1 AfCLR 190, § 14; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 26; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

⁵ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Werema Wangoko Werema e outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro 2018) 2 AfCLR 520, § 29 e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 130.

25. Em relação à sua competência pessoal, conforme estabelecido no parágrafo 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado é Parte da Carta e depositou a Declaração. O Tribunal evoca, ainda, que o Estado Demandado depositou o instrumento de retirada da Declaração, nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a 21 de Novembro de 2019. O Tribunal reitera que essa retirada não se aplica retroactivamente e não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes perante o Tribunal interpostos antes da apresentação do instrumento de retirada da Declaração ou de novos processos apresentados que sejam intentados, antes da entrada em vigor da retirada, por um período de um (1) ano, após a apresentação do instrumento de retirada, ou seja, a 22 de Novembro de 2020. Tendo a presente Petição sido apresentada em 28 de Julho de 2016, antes de o Estado Demandado ter depositado o seu instrumento de retirada da Declaração, nos termos do n.º 6 do Artigo 34, não está afectada pela retirada. Por conseguinte, a competência pessoal do Tribunal está estabelecida.

26. No que diz respeito à sua competência temporal, o Tribunal observa que a decisão interna final que os Peticionários invocam, como base das suas alegadas violações, é o acórdão do Tribunal de Recurso datado de 16 de Setembro de 2015. Esta decisão, observa ainda o Tribunal, foi proferida depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo. O Tribunal tem, por conseguinte, competência temporal para conhecer da presente Petição.

27. No que diz respeito à sua competência territorial, o Tribunal considera que tem competência territorial, dado que todas as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

28. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal conclui que é competente para deliberar sobre a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

29. Nos termos do disposto no n.º2 do Artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal decide sobre a admissibilidade das acções, tendo em conta as disposições enunciadas no Artigo 56.º da Carta».
30. Nos termos do disposto no n.º1 do Artigo 50.º do Regulamento,⁶ “o Tribunal deve proceder ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento”.
31. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem satisfazer todas as seguintes condições:

- a) indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) não estarem redigidas numa linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d) não se basearem, exclusivamente, em informações veiculadas pelos meios de comunicação social;
- e) serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tal procedimento se prolonga de modo anormal;
- f) serem apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal, como sendo a data do início do prazo, dentro do qual o caso deve ser apreciado; e

⁶ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

g) não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos por esses Estados, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

32. No caso em apreço, o Estado Demandado levantou objecções relativas à admissibilidade da Petição, com fundamento no não esgotamento das vias de recurso interno, bem como na razoabilidade do tempo que os Peticionários levaram para apresentar a Petição. As objecções do Estado Demandado serão agora abordadas em separado, após o que o Tribunal irá examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Objecções relativas à admissibilidade

i. Objecção baseada no não esgotamento de recursos internos

33. O Estado Demandado defende que os Peticionários não esgotaram os recursos internos disponíveis antes de apresentarem a presente Petição. De acordo com o Estado Demandado, os Peticionários poderiam ter apresentado um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso ou poderiam ter apresentado uma petição constitucional ao abrigo da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos para contestar a alegada violação dos seus direitos, o que não fizeram.

*

34. Na sua Resposta, os Peticionários alegam que um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso não era nem necessário nem obrigatório, uma vez que "o processo de recurso final em julgamentos criminais reside, por direito, no tribunal de recurso da Tanzânia, ao qual os Peticionários provaram ter acedido. "Os Peticionários também alegam que "um pedido de revisão é um recurso extraordinário, porque a concessão de autorização pelo tribunal de recurso da Tanzânia para apresentar um pedido de revisão da sua decisão baseia-se em fundamentos específicos e é concedida como

critério do tribunal de recurso..."Os Peticionários invocam a decisão do Tribunal no processo *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* em apoio das suas alegações.

35. O Tribunal observa que, nos termos do nº 5 do Artigo 56º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento, qualquer petição apresentada perante o Tribunal tem de cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos. A regra do esgotamento dos recursos internos tem por objectivo dar aos Estados a oportunidade de resolverem as violações dos direitos humanos nas suas jurisdições, antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.⁷
36. Este Tribunal também declarou, em vários casos envolvendo o Estado Demandado, que as soluções de apresentação de uma petição constitucional no Tribunal Superior e o uso do procedimento de revisão perante o Tribunal de Recurso, conforme previsto no sistema judicial do Estado Demandado, são soluções extraordinárias que um Peticionário não é obrigado a esgotar antes de recorrer a este Tribunal.⁸
37. Por conseguinte, o Tribunal considera que os Peticionários não eram obrigados a apresentar um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso ou a apresentar uma petição constitucional, ao abrigo da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos. Assim é particularmente verdade porque o Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, tinha, através do seu acórdão de 16 de Setembro de 2015, rejeitado o recurso dos Peticionários contra a sua condenação e sentença, confirmando assim o esgotamento dos recursos internos dos Peticionários.

⁷ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

⁸ Vide *Thomas c. Tanzânia* (mérito) *supra* § 65; *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, §§ 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 44.

38. À luz do acima exposto, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado, alegando que os Peticionários não esgotaram os recursos internos.

ii. Objecção baseada na não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável

39. De acordo com o Estado Demandado, os Peticionários apresentaram a presente Petição dez (10) meses após o acórdão do Tribunal de Recurso que rejeitou o seu recurso. Embora conceda que nem a Carta, nem o Regulamento prescrevem o período dentro do qual uma petição deve ser apresentada, o Estado Demandado alega que a jurisprudência internacional de direitos humanos "estabeleceu que um período de seis (6) meses é considerado razoável". Em apoio à sua argumentação, o Estado Demandado cita a decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no processo *de Michael Majuru c. Zimbabwe*.

*

40. Por seu lado, os Peticionários alegam que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, dado que estavam na prisão e à espera de cópias do acórdão do Tribunal de Recurso. Salientam também que o ritmo a que apresentaram a Petição foi afectado pelo facto de estarem a depender das autoridades prisionais para aceder ao acórdão do Tribunal de Recurso.

41. De acordo com o nº 6 do Artigo 56º da Carta, conforme reafirmado na alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento, uma petição deve ser "apresentada dentro de um prazo razoável, a contar da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal, como sendo o início do prazo para conhecer da acção". Como o Tribunal de Justiça tem repetidamente salientado, estas disposições não fixam um prazo para a apresentação de uma Petição.

42. Na Petição em apreço, o Tribunal observa que a questão que se coloca é a de saber se o tempo que os Peticionários levaram para a instauração do processo no Tribunal é razoável, na perspectiva do n.º 6º do Artigo 56º da Carta, conjugado com a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento. A este respeito, o Tribunal observa que o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão, negando provimento ao recurso dos Peticionários, em 16 de Setembro de 2015 e que a presente Petição foi recebida no cartório do Tribunal, em 28 de Julho de 2016. Por conseguinte, no total, os Peticionários demoraram dez (10) meses e doze (12) dias a apresentar a Petição. É este período que o Tribunal deve avaliar em termos de razoabilidade, nos termos do n.º 6 do Artigo 56º da Carta.
43. O Tribunal evoca a sua jurisprudência segundo a qual: "... a razoabilidade do prazo de propositura depende das circunstâncias específicas do caso e deve ser determinada caso a caso."⁹ Seguindo esta abordagem, o Tribunal teve em consideração circunstâncias como o encarceramento e o facto de se estar no corredor da morte, com a consequente limitação de movimentos e do fluxo de informações¹⁰ para determinar a razoabilidade do prazo. Em todos os casos, porém, cabe ao Peticionário o ónus de provar que as suas circunstâncias pessoais afectaram o prazo de apresentação da Petição.
44. Relativamente à alegação do Estado Demandado de que um período de seis (6) meses é aceite como tempo razoável para a apresentação de pedidos no direito internacional dos direitos humanos, o Tribunal reitera a natureza aberta do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, que é replicado na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50. O resultado é que não se aplica um prazo pré-fixado para determinar a razoabilidade do tempo para apresentar uma petição ao Tribunal. Assim, o Tribunal rejeita, por não ter base legal, a alegação do Estado Demandado de que um período de seis (6) meses deve ser aplicado

⁹ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito), *supra*, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito) *supra*, § 73.

¹⁰ *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição Inicial No. 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações), §§ 37-38.

para determinar a razoabilidade do tempo para a apresentação de Petições.

45. Tendo em consideração a situação dos Peticionários como indivíduos encarcerados que tiveram de depender das autoridades prisionais para aceder aos seus autos judiciais, e considerando também o tempo em causa, no presente caso, dez (10) meses e doze (12) dias, o Tribunal considera que o tempo que os Peticionários levaram a apresentar a sua Petição é manifestamente razoável, na perspectiva do n.º 6 do artigo 56.
46. Por conseguinte, o Tribunal, rejeita a objecção do Estado Demandado relativa à admissibilidade da Petição, com base no facto de não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável.

B. Outras condições de admissibilidade

47. O Tribunal observa que os requisitos das alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º2 Artigo 50.º do Regulamento não estão em disputa. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram satisfeitas.
48. O Tribunal observa, com base nos autos, que os Peticionários estão claramente identificados pelo nome, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
49. O Tribunal observa também que as alegações dos Peticionários visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Além disso, a alínea (h) do n.º3 do Artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana (UA), enumera a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos entre os objectivos da UA. Assim sendo, o Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da UA e com a Carta e, nessa conformidade, conclui que estão preenchidos os requisitos da alínea (b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

50. Além disso, a alínea (h) do n.º3 do Artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana (UA), enumera a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos entre os objectivos da UA. Assim sendo, o Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da UA e com a Carta e, nessa conformidade, conclui que estão preenchidos os requisitos da alínea (b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
51. Além disso, o Tribunal considera que a Petição também não se baseia exclusivamente em informações veiculadas através dos meios de comunicação social, mas sim em decisões judiciais dos tribunais municipais do Estado Demandado. Neste contexto, a Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com alínea (d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
52. O Tribunal considera, igualmente, que a presente Petição não diz respeito a um caso já resolvido pelo Estado Demandado, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou qualquer instrumento jurídico da União Africana, como estabelecida na alínea (g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
53. Em consequência do que precede, o Tribunal considera que a Petição preenche todos os requisitos previstos no Artigo 56º da Carta, tal como reformulado no nº 2 do Artigo 50º do Regulamento e, consequentemente, declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

54. Como já foi referido, embora os Peticionários não tenham citado quaisquer disposições específicas da Carta, todas as suas alegações estão relacionadas com o direito a um julgamento, justo nos termos do Artigo 7º da Carta.

55. De acordo com os Peticionários, o seu direito a um julgamento justo foi violado devido ao seguinte: a falha do Tribunal de Recurso em determinar o peso exato da *Cannabis Sativa* apresentada como prova durante o seu julgamento (A); a alegada falha em determinar se, de facto, os Peticionários foram surpreendidos com a *Cannabis Sativa* (B); o atraso de três (3) meses no envio da *Cannabis Sativa* apreendida para exame pelo laboratório químico do governo (C) e a ausência de um tribunal supremo no Estado Demandado (D).

56. O Tribunal procederá à análise de cada uma das alegações dos Peticionários para determinar se o direito a um julgamento justo foi ou não violado.

A. Alegada violação devido ao facto de não ter sido determinado o peso exacto da *Cannabis Sativa* apreendida

57. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado não conseguiu determinar o peso exacto da *Cannabis Sativa* que tinha sido apresentada como prova durante o seu julgamento, incluindo o tipo de sacos em que estava contida. De acordo com os Peticionários, os documentos relativos à sua detenção sugeriam que a *Cannabis Sativa* pesava duzentos e noventa quilogramas (290kgs), enquanto a prova apresentada após exame pelo laboratório químico do governo sugeria que o peso era de trezentos e dezassete, duzentos e sessenta e oito vírgula sessenta e nove (317 268,69 gramas). Alegam também que as provas não estabeleceram claramente o tipo de sacos em que a *Cannabis Sativa* foi encontrada.

*

58. Por seu turno, o Estado Demandado contesta os argumentos dos Peticionários e alega que esta questão também foi levantada pelos Peticionários perante o Tribunal de Recurso, que questionou o assunto e rejeitou as alegações. De acordo com o Estado Demandado, "os Peticionários foram representados por um advogado e quando o Tribunal de Recurso mostrou ao advogado como o peso das drogas tinha sido

resolvido durante o julgamento como sendo 317 68,69 gramas, o advogado de defesa abandonou o fundamento do recurso porque a questão tinha sido resolvida."

59. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
 - b. o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
 - c. o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;
 - d. o direito de ser julgado, dentro de um prazo razoável por um tribunal justo.

60. O Tribunal observa que as garantias contidas no Artigo 7.º da Carta se destinam a assegurar a equidade a todos os indivíduos que entram em contacto com o sistema de justiça penal. Tal como o Tribunal observou, o Artigo 7.º da Carta pode ser conjugado com o Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (doravante designado por "PIDCP"), em particular no que respeita aos Estados que ratificaram o PIDCP.¹¹ Portanto, é dever de cada Estado assegurar que as protecções contidas no Artigo 7º da Carta sejam observadas durante a condução dos julgamentos.

¹¹ *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. Republica Unida da Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, § 165. O Estado Demandado tornou-se Estado Parte do PIDCP em 11 de Junho de 1976.

61. O Tribunal regista ainda que, na presente Petição, o cerne da contestação dos Peticionários está relacionada com a determinação do peso da *Cannabis Sativa* que foi apreendida.

62. A análise dos autos pelo Tribunal revela que, perante o Tribunal de Recurso, o primeiro fundamento de recurso dos Peticionários pôs em causa as discrepâncias no peso da *Cannabis Sativa* que tinha sido apresentada como prova P2. Na página 8 do Acórdão do Tribunal de Recurso, afirmou-se o seguinte:

Quando mostrámos ao Sr. Akaro os autos originais do recurso que indicam que o peso da prova P2 era de 317 268,69, o que também consta da sentença do tribunal, ele abandonou o fundamento do recurso que contestava a discrepância.

63. O Tribunal de Recurso também observou, na página 13 do seu acórdão:

... que a discrepância no peso da prova P2 levantada pelos avaliadores é bem abordada na própria folha de acusação, no testemunho da PW9 e no relatório pormenorizado do chefe do laboratório governamental que pesou e analisou quimicamente cada um dos sacos. O exercício efectuado pelo laboratório químico do governo permitiu pesar e analisar cada saco separadamente e, por fim, determinar o peso total. Além disso, na página 42 dos autos, a PW2 prova que, no momento da detenção, o objeto P2 não foi pesado. A pesagem foi feita por PW9 que testemunhou para o mesmo efeito... os autos mostram que durante todo o processo de apresentação, audiência preliminar até ao julgamento, os peticionários foram levados a compreender que estavam a ser acusados de tráfico de 317 268,69 gramas de bhang e não de 290 quilogramas.

64. Resulta claramente do exposto que o argumento dos Peticionários perante este Tribunal já foi tratado pelo Tribunal de Recurso. Como já foi referido, o advogado dos Peticionários abandonou o fundamento do recurso depois de o Tribunal de Recurso ter provado que o fundamento não tinha mérito. De acordo com a sua jurisprudência estabelecida, o Tribunal não está

mandatado para substituir os tribunais dos Estados, especialmente em relação a questões que giram em torno da avaliação de provas¹². Na presente Petição, os Peticionários limitaram-se a reafirmar os argumentos que apresentaram perante o Tribunal de Recurso sem oferecer ao Tribunal qualquer base para determinar se o Tribunal de Recurso errou ou não na sua avaliação.

65. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que os Peticionários não provaram qualquer violação do seu direito a um julgamento justo devido à forma como o Tribunal de Recurso tratou a questão do peso da *Cannabis Sativa*. O Tribunal rejeita assim a alegação dos Peticionários sobre este ponto.

B. Alegada violação relacionada com a posse de *Cannabis Sativa*

66. Os Peticionários defendem que o "Tribunal de Recurso cometeu um erro de direito ao não considerar se realmente os Peticionários foram detidos com a alegada droga..." De acordo com os Peticionários, não foi apresentada qualquer prova que demonstrasse que eles tinham carregado a droga apreendida para o camião. Isto, segundo eles, é "um erro flagrante à luz da justiça" que exige a sua absolvição.

*

67. O Estado Demandado não abordou especificamente esta dimensão das alegações dos Peticionários.

68. O argumento dos Peticionários sobre este ponto gira em torno da sua presença no alegado local do crime e do facto de a *Cannabis Sativa* ter sido encontrada na sua posse.

¹² Óscar Josiah c. República Unida da Tanzânia (mérito) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 83, § 52.

69. A partir dos autos, o Tribunal observa que esta questão foi abordada em várias partes do acórdão do Tribunal de Recurso. Por exemplo, na página 15 do seu acórdão, o Tribunal de Recurso considerou o seguinte:

Gostaríamos também de deixar claro que os catorze (14) sacos que a PW9 recebeu da PW8 são bhang que se descobriu terem sido traficados pelos recorrentes com base nas provas das PW2, PW3, PW4, PW5, PW7 que estiveram envolvidas na detenção dos recorrentes, busca e apreensão do material impugnado no Ponto de Inspeção da Polícia de Hale, antes de serem levados para a esquadra da polícia de Tanga na cidade.

70. O Tribunal de Recurso também se debruçou especificamente sobre a identificação dos Peticionários. Na página 19 do seu acórdão, o Tribunal de Recurso concordou com o argumento dos Peticionários de que as condições para a sua identificação visual, pela PW6, não eram ideais. No entanto, considerou que "mesmo que o testemunho de PW6 seja eliminado, o testemunho remanescente de PW2, PW3, PW4, PW5 PW7 e PW8 cumulativamente é no sentido de que os recorrentes foram detidos em Hale a traficar estupefacientes confirmados por PW9 como sendo bhang."
71. Os autos, portanto, demonstram que houve uma acumulação de provas que estabeleceram a presença dos Peticionários no local do crime, juntamente com a *Cannabis Sativa* apreendida, não obstante o facto de o depoimento da PW6 ter sido ignorado. Perante este Tribunal, os Peticionários não apresentaram quaisquer alegações para contestar as conclusões do Tribunal de Recurso.
72. O Tribunal não encontra razões para interferir com as conclusões dos tribunais nacionais. Nestas circunstâncias, o Tribunal rejeita, por conseguinte, as alegações dos Peticionários.

C. Alegada violação devido ao atraso de três (3) meses no envio da *Cannabis Sativa* apreendida para o laboratório químico do governo

73. Os Peticionários alegam que o Tribunal de Recurso não considerou o motivo pelo qual a polícia demorou mais de três (3) meses para entregar a *Cannabis Sativa* apreendida ao laboratório químico do governo. De acordo com os Peticionários, isto foi contrário à Lei sobre Drogas do Estado Demandado e levou a uma violação dos seus direitos.

*

74. O Estado Demandado salienta que esta questão foi considerada e finalizada pelo Tribunal de Recurso. De acordo com o Estado Demandado, quando o advogado dos Peticionários levantou esta questão perante o Tribunal de Recurso, este recordou o depoimento do PW7 perante o tribunal de primeira instância e aprovou a explicação que ele tinha dado para justificar o atraso na entrega dos estupefacientes ao laboratório químico do Governo. Alega que o atraso na entrega dos estupefacientes ao laboratório químico se deveu a dificuldades de transporte, uma vez que todo o lote apreendido teve de ser transportado de uma só vez. Pede, assim, que o Tribunal considere que a alegação dos Peticionários carece de mérito e deve ser rejeitada.

75. O Tribunal sublinha que a queixa dos Peticionários está relacionada com o tempo que o Estado Demandado demorou a transportar a *Cannabis Sativa* apreendida de Tanga, onde estava armazenada, para o laboratório químico do governo em Dar es Salaam.

76. O Tribunal nota ainda que a questão do atraso no transporte da *Cannabis Sativa* para Dar es Salaam surgiu durante os procedimentos perante o Tribunal de Recurso. De acordo com os autos, demorou um total de três (3) meses até que a *Cannabis Sativa* apreendida fosse enviada para o laboratório químico do governo. O Tribunal de Recurso, depois de rever

todas as provas, concluiu que nenhuma outra pessoa tinha manuseado a *Cannabis Sativa* "até ao momento em que foi entregue ao PW 8 para ser transportada para o PW9, o Laboratório Químico do Governo...". De um modo geral, o Tribunal de Recurso concluiu que "considerando que a prova P2 foi selada e guardada por PW7 antes de ser transportada, o atraso de três meses no transporte para o Chefe do Laboratório Químico do Governo não poderia resultar na sua adulteração...".

77. O Tribunal de Recurso considerou, assim, que existia um motivo razoável para o atraso no transporte da *Cannabis Sativa* para o laboratório químico do Governo, tanto mais que "o material impugnado não podia ser transportado em pedaços, caso contrário, haveria um risco maior de adulteração ou mistura da Prova 2." Considerou também que a cadeia de responsabilidade não foi quebrada desde o momento em que a polícia prendeu os Peticionários e apreendeu a *Cannabis Sativa* até ao momento em que esta foi entregue para análise ao laboratório químico do Governo.
78. Ao rever os autos, o Tribunal não encontra qualquer falha na forma como o Tribunal de Recurso tratou a questão do atraso na entrega da *Cannabis Sativa* ao laboratório químico do governo. Mais importante ainda, os Peticionários não demonstraram que houve qualquer manipulação das provas depois de terem sido confiscadas pelos agentes do Estado Demandado.
79. Nestas circunstâncias, o Tribunal rejeita as acusações dos Peticionários de violação do seu direito a um julgamento justo.

D. Alegada violação devido à inexistência de um tribunal supremo no Estado Demandado

80. Os Peticionários alegam que estão a sofrer devido ao sistema judicial repressivo no Estado Demandado. De acordo com as suas alegações, se existisse um Supremo Tribunal no Estado Demandado, as deficiências que

identificaram no processo do Tribunal de Recurso teriam sido resolvidas a seu favor.

*

81. O Estado Demandado contesta a alegação dos Peticionários e defende que "se o Peticionário for prejudicado pela decisão do Tribunal de Recurso, tem a sua disposição os meios para apresentar um pedido de revisão da sua decisão..." De acordo com o Estado Demandado, o "O Peticionário não pode culpar o sistema judicial se não tiver esgotado todos os recursos legais disponíveis". Assim, defende que a alegação carece de mérito e deve ser rejeitada.

82. O Tribunal evoca que, nos termos da alínea a) do nº 1 do Artigo 7º da Carta, todos os indivíduos têm o direito de ser ouvidos, o que inclui o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra actos que violem os seus direitos.
83. Como o Tribunal já decidiu anteriormente, o direito de recurso exige que as pessoas tenham a oportunidade de aceder aos órgãos competentes, de recorrer contra decisões ou actos que violem os seus direitos.¹³ Por conseguinte, os Estados têm o dever de estabelecer mecanismos para esse recurso e de tomar as medidas necessárias para facilitar o exercício deste direito pelos indivíduos, incluindo fornecer-lhes a sentença ou as decisões de que pretendem recorrer num prazo razoável.
84. Portanto, o dever do Estado Demandado é assegurar que existe, pelo menos, uma jurisdição de dois níveis relativamente a todas as questões criminais, ou seja, uma via de recurso para todas as decisões de primeira instância.¹⁴ Tal como referido pelo Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, o direito de recurso em matéria penal não prescreve um

¹³ *Benedicto Daniel Mallya c. República Unida da Tanzânia* (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 482, § 43.

¹⁴ Cf. *Sebastien Germain Ajavon c. República do Benin* (29 de Março de 2019) 3 AfCLR 171, § 212.

número específico de níveis em que o recurso deve ocorrer, desde que exista a possibilidade de recorrer de uma primeira decisão.¹⁵ Como o Tribunal já decidiu anteriormente, a essência de um direito é que as conclusões de um tribunal de julgamento devem ser passíveis de revisão por outro tribunal.¹⁶

85. Nestas circunstâncias, a ausência de um tribunal acima do Tribunal de Recurso, no sistema do Estado Demandado, não equivale a uma violação dos direitos dos Peticionários. O Tribunal, por conseguinte, considera que a alegação dos Peticionários não tem mérito e, conseqüentemente, rejeita-a.

VIII. DAS REPARAÇÕES

86. Os Peticionários pedem ao Tribunal que anule a sua condenação e ordene a sua soltura e que lhes seja atribuída uma indemnização no montante de TSH125 700 000 (cento e vinte e cinco milhões e setecentos mil Shillings tanzanianos). Pedem, igualmente, que o Tribunal adopte qualquer outra medida ou recurso que considere adequado.
87. O Estado Demandado pede ao Tribunal que julgue improcedentes todos os pedidos dos Peticionários e conclua que não violou a Carta ou o Protocolo. Pede também que o Tribunal pronuncie qualquer ordem que possa ser justa nas circunstâncias.

88. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

«Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do Homem ou dos Povos, deve tomar medidas adequadas para a reparação da

¹⁵ *Comentário Geral do Comité dos Direitos Humanos No. 32 § 45.*

¹⁶ *Yahaya Zumo Makame e 3 outros c. República Unida da Tanzânia, AfCHPR, Petição Inicial No. 023/2026, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (mérito e reparações) § 74.*

violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.»

89. Tendo em consideração o que precede, o Tribunal tem o direito de ordenar reparações nos casos em que tenham sido provadas violações dos direitos humanos.
90. No caso vertente, não tendo o Tribunal constatado qualquer violação por parte do Estado Demandado, todos os pedidos de indemnização dos Peticionários são indeferidos.

IX. DAS CUSTAS

91. Nenhuma das Partes apresentou pedido sobre as custas.

92. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento dispõe que: “Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte deve suportar as suas próprias custas judiciais, se for o caso.”¹⁷
93. No caso vertente, o Tribunal não encontra razões para se afastar do princípio acima enunciado e, por conseguinte, decide que cada parte deve suportar as suas próprias custas.

X. DA PARTE OPERATIVA

94. Por estas razões:

O TRIBUNAL,

¹⁷ Artigo nº 2 do Artigo 30º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

Por Unanimidade:

Sobre a competência jurisdicional

- i. *Rejeita* a objecção relativa à sua competência material;
- ii. *Declara* a sua competência jurisdicional.

Sobre a admissibilidade

- iii. *Nega* provimento às objecções relativas à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

Sobre o mérito

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a um julgamento justo, tal como é garantido pelo Artigo 7º da Carta.

Sobre as reparações

- vi. *Nega* provimento aos pedidos relativos às reparações.

Sobre as custas

- vii. *Determina* que cada uma das partes deve suportar as suas próprias custas.

Assinado:

Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Ben KIOKO, Juiz; 

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Suzanne MENGUE, Juíza; 

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Blaise TCHIKAYA, Juiz; 

Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Dennis D. ADJEL, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Feito em Argel, aos Sete Dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Vinte e Três, nas línguas Inglesa e Francesa, sendo o texto na língua inglesa, o que prevalece.

